



PARECER Nº 73, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 353, DE 2024

De autoria da Deputada Ana Carolina Serra, o projeto em epígrafe “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Moeda Pet e o Programa Banco Estadual de Rações e Utensílios para animais do Estado de São Paulo, e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 69ª a 73ª Sessões Ordinárias (de 21 a 27/05/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o Programa Moeda Pet e o Programa Banco Estadual de Rações e Utensílios para animais do Estado de São Paulo, vinculados à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, com o objetivo de incentivar a participação cidadã em ações de defesa e proteção dos animais, além de promover a sustentabilidade ambiental e econômica.

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas, além da preservação da fauna. A propositura também está em consonância com o artigo 24, inciso VI, estabelecendo a competência concorrente para legislar sobre a fauna, bem como à proteção ao meio ambiente e controle da poluição. O programa proposto visa fomentar a reciclagem de materiais e a proteção animal, em sintonia com a nossa Carta Magna.

Ademais, o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal prevê a proteção da fauna, reforçando a importância de iniciativas que contribuam para o bem-estar dos animais. A iniciativa está em consonância com esses dispositivos constitucionais, respeitando a competência legislativa estadual e os princípios da administração pública.

No âmbito estadual, o projeto de lei encontra respaldo, respeitando as disposições da Constituição do Estado de São Paulo, que, em seu artigo 193, inciso X, reforça o compromisso do Estado com a proteção da fauna, proibindo práticas que submetam os animais a crueldade, estabelecendo a competência do Estado em promover medidas que assegurem a proteção e o bem-estar dos animais, corroborando com a propositura. Além disso, o artigo 195, que prevê que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, incluindo a aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, além da redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

A iniciativa dos programas Moeda Pet e Banco Estadual de Rações e Utensílios para animais reforça o compromisso do Estado com a proteção ambiental e o bem-estar animal, ao prever mecanismos de coleta e reciclagem de garrafas PET e distribuição de rações e utensílios para animais, promovendo a sustentabilidade e a cidadania ambiental.

Por fim, imperioso mencionar a conformidade da propositura, objeto do presente parecer, com a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, através da previsão de penalidades para os adotantes que descumprirem suas responsabilidades, em consonância com o artigo 32 desta lei federal, que trata dos crimes de maus-tratos a animais. A proposição também se alinha com a Lei Estadual nº 11.977, de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, reforçando o compromisso do Estado com a proteção e bem-estar animal.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, apresenta respaldo legal necessário para sua aprovação, estando em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e outras normativas suplementares pertinentes, respeitando a competência legislativa do Estado de São Paulo e observando os limites legais estabelecidos, sem invadir competências exclusivas da União ou dos Municípios.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 353, de 2024.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/2/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Paulo Mansur	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Dr. Jorge do Carmo	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Andréa Werner	Favorável ao voto do relator